



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio

Parecer nº 97/IEF/NAR PATROCINIO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0033326/2022-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: GILSON JOSÉ LUCIANO ME	CPF/CNPJ: 15.806.260/0001-26	
Endereço: RUA RUBENS CHAVES 210 AP 202	Bairro: RESIDENTE ROOSEVELT	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38401-082
Telefone: 34 99797-1432	E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA MONTE CARMELO E SAO JULIÃO - lugar denominado "Córrego Grande"	Área Total (ha): 33,7087
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7.934	Município/UF: Estrela do Sul
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3124807-D7C5012512474EB1BABD0C7FDF20BE53	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1400	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,7200	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1400	ha	23 K	213.408	7.928.094
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,7200	ha	23 K	213.494	7.927.626

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
	Cerrado Antropizado		0,1400
	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial de Regeneração	0,7200

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		31,6419	M ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/11/2022

Data da vistoria: 04/05/2023

Data de solicitação de informações complementares: 10/01/2023

Data do pedido de dilação de prazo: 08/03/2023

Data do cumprimento das informações complementares: 12/04/2023

Data de emissão do parecer técnico: 08/05/2023

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação para intervenção em 0,1400 há de vegetação nativa em área comum e 0,7200 há em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa. É pretendido com a intervenção a implantação da atividade de extração de areia com suas infraestruturas.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção ocorrerá no imóvel rural denominado Fazenda Monte Carmelo e São Julião, lugar denominado Córrego Grande, composto pela matrícula 7.934. A área total do imóvel é de 33,7087 hectares e está localizado no município de Estrela do Sul, tendo como proprietário o espólio de Gilson José Luciano e como inventariante o Sr Rodrigo Santos Luciano. O processo foi protocolado em nome da empresa GILSON JOSÉ LUCIANO ME .

A principal atividade econômica do imóvel atualmente consiste no plantio de pimenta. Foi apresentada solicitação para licenciamento ambiental na modalidade LAS para a atividade de extração de areia e cascalho com capacidade de produção bruta anual de 45.000 m³.

O imóvel possui reserva legal com área de 6,7418 há averbada na matrícula, não inferior ao percentual de 20% e também está cadastrada no CAR com número MG-3124807-D7C5012512474EB1BABDOC7FDF20BE53. As informações prestadas no cadastro ambiental rural correspondem com as constatações observadas durante vistoria técnica. As áreas de reserva também foram vistoriadas e serão descritas mais adiante, no item 4.3 deste parecer.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3124807-D7C5.0125.1247.4EB1.BABD.0C7F.DF20.BE53

- Área total: 33,7079 ha

- Área de reserva legal: 6,7428 ha

- Área de preservação permanente: 1,7296ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,000

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 5,5428 ha

() A área deverá ser recuperada: 1,2000 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula 7.934

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *Um fragmento contínuo.*

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Não foram utilizadas áreas de preservação permanente no cômputo da gleba de reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a intervenção em 0,1400 há de vegetação nativa em área comum e 0,7200 há em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa. É pretendido com a intervenção a implantação da atividade de extração de areia com suas infraestruturas.

Foi apresentado PIA-Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, PTRF e PRAD, elaborados pela engenheira sanitária e ambiental Fernanda Ferreira, com CREA-MG de número 192.482 e ART N° MG 20220858375.

Taxa de Expediente(INT_APP): Valor R\$ 596,29 (Quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), quitada na data de 09/02/2022

Taxa de Expediente(Supressão) Valor R\$ R\$ 596,29 (Quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) quitada na data de 09/02/2022

Taxa Florestal: Valor R\$ 162,55 (Cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), quitada na data de 07/02/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121223 e 23120201

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), foi verificado que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a intervenção requerida.

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Média
- Risco a Erosão: Médio
- Qualidade da Água Superficial: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não é extrema, especial e nem muito alta.
- Unidade de conservação: não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica,

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atualmente pequena área com plantio de pimenta.

- Atividades licenciadas: Foi feita solicitação para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil,, que se encontra listada na DN 217/17 através do código A-03-01-8.

- Classe do empreendimento: 3

- Modalidade de licenciamento: LAS - RAS

- Número do documento: Ainda não possui

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 04/05/2023. As áreas objeto da solicitação para as intervenções consistem em uma gleba de 0,1400 há em área comum e 0,7200 há de área de preservação permanente. A intervenção em área de preservação permanente ocorrerá em dois pontos distintos da propriedade, sendo um local com intervenção de 0,3000 há e outro com 0,4200 há, totalizando assim 0,7200 há.

Foi verificado que a área comum de 0,1400 há solicitada para intervenção se encontra antropizada com presença apenas de alguns arbustos. Esta área confronta com a intervenção de 0,3000 há que também se encontra antropizada, com presença de arbustos e árvores de pequeno porte e plantas herbáceas.

Já a área solicitada de 0,42000 há se encontra coberta por vegetação nativa, caracterizada por em grande parte por cerrado em transição com floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração com algumas partes em estágio médio. As espécies arbóreas verificadas foram Pororoca, Copaíba, Jatobá, Embaúba, Capitão, Murici, Pau Pombo, Camboatã, dentre outras.

Foi apresentado um levantamento florestal das intervenções com volume total de 24,3399 m3. Praticamente todo este volume se encontra na intervenção de 0,4200 há. Porém, em campo o volume observado foi um pouco maior e será então acrescido 30% deste volume, levando em conta o volume de galhos e tocos, totalizando assim volume de 31,6419 m3 que será utilizado no próprio imóvel.

Cabe ressaltar que foi observado que as duas áreas solicitadas para intervenção em APP já possuem estrada de acesso.

Foram também vistoriadas as áreas de reserva legal do imóvel, que possuem área total de 6,7418 há. Grande parte das glebas possuem o solo coberto por brachiária, porém a fitofisionomia é de cerrado, cerrado em regeneração e uma pequena gleba de mata. Foi também verificado uma gleba de aproximadamente 1,2000 há que está composta por brachiária com poucas árvores e arbustos.

Esta gleba está localizada nas coordenadas geográficas 7928020/213960. Já foi explicada a situação a procuradora do processo e será condicionado a licença ambiental a apresentação e execução de PTRF nesta área, no prazo de até 12 meses, contados do recebimento do DAIA.

Pela intervenção em 0,7200 há de APP foi apresentado o PTRF e PRAD, no qual foi proposto o cercamento e plantio em área de 0,7200 há, na proporção 1;1. O plantio deverá ocorrer no prazo de até 12 meses, contados do recebimento do DAIA, porém as ações de monitoramento será em até 5 anos. Deverão ser plantadas 720 mudas em um espaçamento de 10m² entre plantas em local devidamente demarcado na planta topográfica.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Relevo suave ondulado, com declividade máxima de 8%.

- Solo: Predominantemente caracterizado por Cambissolo e Argissolo

- Hidrografia: A área esta inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1) e na Bacia Estadual do Rio Bagagem. O imóvel é servido pelo Córrego Grande, que passa às margens da propriedade.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: O Bioma é o Cerrado e o local solicitado para intervenção está ocupado por cerrado antropizado.

- Fauna: Tatu, Raposa, Tamanduá Bandeira, Seriema, Paca, Cascavel, Jararaca, Pica Pau e diversas espécies de aves.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

5. ANÁLISE TÉCNICA

A propriedade tem a necessidade de se tornar mais produtiva e pretende implantar a atividade de extração de areia e cascalho para construção civil. De acordo com lei 20.922/13 esta atividade é considerada de interesse social. A vegetação a ser suprimida é composta por área antropizada e por cerrado em transição com floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração, com algumas pequenas partes em estágio médio, porém a área coo um todo encontra-se no estágio inicial no qual não há impedimento legal para esta atividade. A empresa possui registro junto a Agência Nacional de Mineração e também outorga pelo uso das águas. Ambos documentos estão anexados ao processo. Como medida compensatória pelas intervenções em APP será executado PTRF com área de mesma medida.

Tecnicamente entendo que a área de intervenção possui características que a tornam apta ao fim requerido que é a implantação da atividade de extração de areia e cascalho.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: Utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu principio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: Danos à microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: Assoreamento de cursos hídricos e erosão do solo.

Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e cacimbas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **GILSON JOSÉ LUCIANO - ME**, conforme consta nos autos, para uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,1400 ha** e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,7200 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Monte Carmelo", localizado no município de Estrela do Sul, matriculado sob o nº 7.934.

2 - A propriedade possui área total de 33,7087 hectares, de acordo com o parecer técnico, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **6,7418 ha**. Cumpre notar que apesar de compreender o mínimo legal de 20% do total do imóvel, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;" (grifo nosso)

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

3 - A intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura para desenvolvimento da atividade de mineração (cascalho e areia). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada passível de autorização ambiental simplificada na modalidade LAS/RAS, sendo apresentado um **Certificado de Licenciamento Ambiental Simplificado** e uma **Certidão de Outorga**, cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal (art. 3º, I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019) e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013** e o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, respectivamente:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e **extração de areia, argila, saibro e cascalho**, outorgadas pela autoridade competente;” (grifo não oficial)

“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;”

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA e o sistema Biodiversitas.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1400 ha e uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,7200 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

- Considerando que a propriedade tem a necessidade de se tornar mais produtiva;
- Considerando o processo foi instruído corretamente, com os estudos pertinentes e com correto atendimento às informações complementares;
- Considerando que o objetivo das intervenções será para uma atividade de interesse social;
- Considerando que a área está apta ao fim requerido e não há impedimento legal para a solicitação requerida;
- Considerando que não foi verificada a ocorrência de espécies vegetais protegidas por lei;

Me posiciono favorável ao deferimento da intervenção em 0,1400 hectares de área antropizada e 0,7200ha de intervenção em APP, na Fazenda Monte Carmelo e Julião, lugar denominado Córrego Grande, localizada no município de Estrela do Sul, com rendimento de 31,6419 m³ de lenha nativa que serão utilizadas no próprio imóvel para uso doméstico.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,7200 ha, tendo como coordenadas de referência $x = 213.482$ e $y = 7.927.813$ (UTM, Sirgas 2000), na prazo de até 12 meses contados a partir do

recebimento da licença ambiental.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O Valor da taxa de reposição florestal referente a 31,6419 m³ de lenha nativa é: R\$ 905,65 (Novecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

[Neste tópico, cabe aos responsáveis técnico e jurídico pelo processo estabelecer as condicionantes e compensações ambientais a serem cumpridas pelo empreendedor, inclusive as medidas mitigadoras recomendadas que necessitem de comprovação do seu cumprimento, com os prazos e as condições específicas de cada condicionante, devendo ser inseridas no quadro abaixo para melhor acompanhamento do cumprimento das mesmas.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Foram inseridos no quadro abaixo exemplos de condicionantes a serem estabelecidas. Outras poderão ser acrescentadas pela equipe técnica e jurídica]

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF.	30 dias após a conclusão da supressão
2	Apresentar cópia de protocolo de formalização de compensação florestal junto ao Instituto Estadual de Florestas-IEF- conforme artigo 75 da lei estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013.	90 dias após o recebimento da Autorização Ambiental

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alencar Cunha Filho

MASP: 1148740-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 19/07/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alencar Cunha Filho, Gerente**, em 25/07/2023, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69646548** e o código CRC **BAC120C6**.
